



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 298/2021 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 266, de 19 de Outubro de 2021; dispõe ainda sobre a implementação contínua de medidas restritivas complementares, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID - 19 no Município, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, Exma. Sr^a LUZIA HARUE SUZUKAWA, no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade da rede de atenção a saúde;

Considerando a verificação de queda na taxa de ocupação de leitos de UTI para COVID-19 nas últimas semanas;

DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº **266**, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º. Que o Município de Tamarana/PR acompanhará as medidas específicas de contenção a propagação do vírus de enfrentamento a **COVID-19**, as quais seguem elencadas:

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais poderão exercer suas atividades de atendimento, sem restrições de horários, **desde que cumpram integralmente as determinações sanitárias e normas de combate do coronavírus, conforme anexo I deste decreto.**

Parágrafo Único: Os estabelecimentos comerciais são responsáveis por evitar aglomerações de consumidores em seu entorno, bem como por organizar filas com distanciamento adequado e observância de normas sanitárias.

I - DO FUNCIONAMENTO DOS BARES, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, RESTAURANTES, LANCHONETES, LANCHERIAS, SORVETERIAS, PASTELARIAS/CACHORROS QUENTES E PETISCARIAS.

Art. 4º. Os estabelecimentos pertencentes a esse grupo estão autorizados a funcionar sem restrição de horários, **desde que cumpram integralmente as determinações sanitárias e normas de combate do coronavírus, conforme anexo I deste Decreto.**



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

II - DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 5º. As atividades religiosas de qualquer natureza poderão restabelecer suas atividades sem restrição de horário, **desde que cumpram integralmente as determinações sanitárias e normas de combate do coronavírus, conforme anexo I deste Decreto.**

III - DOS VELÓRIOS

Art. 6º. São proibidos os velórios para os casos de óbito suspeitos ou confirmados por COVID-19, devendo o sepultamento ser realizado de forma direta, não podendo ultrapassar 24 horas após o óbito, como medida de prevenção à disseminação do Coronavírus (COVID-19).

I - todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, até a realização do sepultamento devem primar pela agilidade, visando minimizar o tempo entre a Declaração do Óbito e sua destinação final;

II - nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte o Coronavírus (COVID-19), estão liberados velórios somente na Capela Mortuária do Município, com até 04 (quatro) horas de duração, **desde que cumpram integralmente as determinações sanitárias e normas de combate do coronavirus, conforme anexo I deste Decreto.**

III - fica proibida a presença no velório, de pessoas com suspeita de Covid (que estejam aguardando o resultado de exame), devendo este cumprir o isolamento domiciliar;

IV - DAS ACADEMIAS

Art. 7º. Academias para práticas esportivas individuais e/ou coletivas poderão funcionar SEM, **desde que cumpra integralmente as determinações sanitárias e normas de combate do coronavírus, conforme anexo I deste Decreto.**

V - DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS

Art. 8º. Fica permitido a prática de esportes coletivos em centros esportivos, ginásios e estabelecimentos públicos correlatos destinados a esportes, sem restrição de horários, **desde**



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

que cumpram integralmente as determinações sanitárias e normas de combate do coronavírus, conforme anexo I deste decreto.

Art. 9º. Fica AUTORIZADO o funcionamento de todas as estruturas turísticas do Município, particulares e públicas bem como o acesso às cachoeiras, **desde que cumpram integralmente as determinações sanitárias e normas de combate do coronavírus, conforme anexo I deste Decreto.**

Art. 10. Os protocolos administrativos e atendimento ao público na sede da prefeitura serão por agendamento através do numero de telefone 043 – 3398-1995 ou através do endereço eletrônico **administracao@tamarana.pr.gov.br.**

VII - DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 11. O uso de máscara de proteção individual para circulação em espaço públicos e privados acessíveis **ao público é obrigatório.**

Art. 12. A fiscalização será executada pelo Fiscal do Município, Vigilância Sanitária, com apoio da Policia Militar.

Art. 13. O sistema de sanção com multas funcionará da seguinte forma:

I – **Não uso de máscara** – Multa de meio salário mínimo nacional (individual);

II – **Aglomerações, sendo em locais públicos e/ou privados** – um salário mínimo nacional ao proprietário e ou responsável do imóvel, majorando de acordo com os descumprimentos praticados, além de um salário mínimo a cada participante da aglomeração;

III – Em casos de reincidência da conduta proibida dos incisos anteriores a multa será majorada em ate 10 vezes o valor;

Art. 14. Fica determinado aos setores de fiscalização que após aplicadas as sanções previstas neste documento, que elaborem um minucioso relatório e que este seja encaminhado para abertura de Termo Circunstanciado junto a Policia Civil, visando posterior



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná para a abertura de procedimento visando apurar a prática de Crimes contra a saúde pública.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor a partir das **05h00m do dia 01 de Dezembro.**

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Tamarana,
em 30 de novembro de 2021.

Luzia Harue Suzukawa

Prefeita

Amábili Florêncio Celino Borges

Procuradora Geral do Município



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I - DECRETO 298/2021

Protocolo de Atendimento – Combate ao COVID-19

ORIENTAÇÕES GERAIS

- I. NÃO cumprimentar clientes com aperto de mãos e/ou abraço;
- II. NÃO compartilhar utensílios como copos, talheres, ETC;
- III. A fixação de cartazes com as devidas orientações aos funcionários;
- IV. Higienizar canetas, calculadoras, máquina de cartão e outros utensílios a cada cliente atendido com álcool 70%;
- V. Deverá ser feita a higienização das mãos:
 - Ao chegar ao local de trabalho;
 - Ao manusear dinheiro e máquina de cartão;
 - Após manusear mercadorias;
- VI. Utilização de máscaras conforme recomendação do Ministério da Saúde;
- VII. Higienização de balcões, gôndolas e mostradores;
- VIII. Higienização do piso a cada 2h com solução clorada (Água Sanitária);
- IX. Evitar limpeza com vassoura (suspensão de partículas);
- X. Controlar fluxo de entrada de clientes evitando aglomerações;
- XI. Usar marcação no piso onde o cliente deve aguardar a fila, com ao menos 1,5 metros de distância entre as pessoas;
- XII. Deve-se manter dentro dos estabelecimentos, inclusive contando com funcionários, uma pessoa a cada 1,50m, salvo disposição em contrário;
- XIII. Deve-se disponibilizar ponto de água, sabonete líquido ou álcool 70% para clientes;
- XIV. Obrigatória a desinfecção de balcões, vitrines, maçanetas, torneiras, porta papel toalha, porta sabão líquido, corrimões;
- XV. Estabelecer rotina frequente de desinfecção de cestinhas e carrinhos de compras;
- XVI. Serviços de entrega devem evitar entrar em residências, caso necessário utilizar equipamentos de proteção individualizados (máscara e luvas) e retirar calçado;
- XVII. Permitir a entrada de apenas uma pessoa por família;
- XVIII. Serviços que possuírem ar condicionado, manter limpos os componentes do sistema de climatização (bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;
- XIX. Funcionários ou clientes suspeitos de coronavírus (Febre, tosse e/ou sintomas respiratórios) devem procurar atendimento em consultórios e ambulatórios da rede pública ou privada/convênios e passar por consulta médica para avaliação, definição de diagnóstico provável e encaminhamentos das medidas necessários;
- XX. Fica proibido o uso de bebedouros nos estabelecimentos;
- XXI. Máquina de recebimento deve ser constantemente higienizada pelo estabelecimento com álcool 70%.

SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, ACADEMIAS DE GINÁSTICA E CONGÊNERES.

- a) Atendimento individualizado com hora marcada, respeitando o número máximo de cliente permitido por metro quadrado;
- b) Utilizar máscara e luvas descartáveis para cada cliente;
- c) Higienizar utensílios que não sejam passíveis de esterilização após cada uso com álcool 70%.
- d) Em caso de o cliente apresentar sintomas gripais, não atender.